

Inventário - Nomeação de inventariante dativo - Possibilidade - Art. 990 do Código de Processo Civil - Ordem não absoluta

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. Nomeação de inventariante dativo. Possibilidade. Art. 990 do Código de Processo Civil. Lista de possíveis inventariantes. Ordem não absoluta. Recurso desprovido.

- A existência de grave dissensão entre a maioria dos herdeiros bem como o conflito de interesses na apuração de haveres justificam a nomeação de uma pessoa com isenção absoluta para representar o espólio.

- A ordem dos possíveis inventariantes, elencados no art. 990 do Código de Processo Civil, não é absoluta, sendo facultado ao juiz alterá-la para viabilizar o processamento regular do inventário e sua solução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0017.04.008916-5/003 - Comarca de Almenara - Agravantes: Evandir Fernandes das Neves e outro, Zenaide Fernandes de Oliveira - Agravados: Euvaldo Fernandes das Neves, Lilian Denise Cangussu Neves, Edward Fernandes das Neves e outro, Alvimar Ferraz de Oliveira, Perycles Tupy Vieira, Marilza Vieira das Neves, Idiná Figueiredo Almeida, Oderval Fernandes das Neves, Zenóbia Fernandes das Neves Tupy Vieira, Maraílde Fernandes das Neves Figueiredo e outro, Maria Lúcia Fernandes das Neves, Otelino Fernandes das Neves Júnior em causa própria e outra - Interessado: Espólio de Otelino José das Neves, Ivan Queiroz de Lacerda - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/22) aviado por Evandir Fernandes das Neves e Zenaide Fernandes de Oliveira contra decisão (f. 43/44) do MM. Juiz da 2ª Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Almenara, que, nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Otelino José das Neves, nomeou "inventariante dativo o Dr. Ivan Queiroz Lacerda, advogado militante nesta comarca, arbitrando, desde já, sua remuneração em 30 (trinta) salários mínimos, que deverão ser custeados pelo espólio ao final do processo" (f. 44), "considerando a remoção do inventariante (f. 572), bem como a exis-

tência de animosidade entre os herdeiros, que vêm inviabilizando o andamento deste inventário" (f. 43).

Os agravantes alegam que "o douto Juízo a quo nomeou o Dr. Ivan Queiroz Lacerda, na qualidade de inventariante dativo, desconsiderando, por completo, a disponibilidade dos agravantes para o exercício da função" (f. 10); que "a decisão agravada não merece prosperar, porquanto a nomeação de advogado dativo, a despeito da existência de herdeiros aptos ao exercício do encargo, não se revela adequada, a começar pelo custo injustificado que tal nomeação acarretará ao espólio" (f. 11); que "o advogado não está apto para exercer o cargo de inventariante dativo, na medida em que atua como procurador em uma reclamação trabalhista, litigando contra um dos herdeiros do espólio" (f. 11); que "o desfecho do inventário não foi obstaculizado em razão da existência de rugas entre os herdeiros, mas sim da tramitação de diversas ações nas quais a participação do espólio é indispensável" (f. 13); que "ambos os agravantes dispõem das condições exigidas para o desempenho das funções de inventariante" (f. 14); que, "nos termos do art. 990 do Código de Processo Civil, os herdeiros têm preferência para o exercício do *munus*, dada a ausência de cônjuge supérstite" (f. 14); e que "o Dr. Ivan Queiroz Lacerda é desafeto de um dos herdeiros, cuja situação não será aqui exposta, com intuito de preservar as partes envolvidas" (f. 180). Por fim, requereram a nomeação de "qualquer um dos agravantes como inventariante do espólio de Otelino José das Neves, com assinatura do competente termo de compromisso" (f. 21); e, "não sendo possível tal determinação [...], seja determinada a nomeação de outro inventariante dativo, dada a existência de impedimento que inviabiliza a prestação dos serviços pelo Dr. Ivan Queiroz Lacerda" (f. 21).

Indeferido o efeito suspensivo (f. 1.052), vieram as contraminutas de f. 1.063/1.065 e 1.068/1.074.

Há parecer ministerial (f. 1.086) pela ausência de motivo para sua intervenção no feito.

Ao contrário do que afirmam os agravantes, é evidente a existência de animosidade entre a maioria dos herdeiros, que está inviabilizando o andamento do inventário dos bens deixados por Otelino José das Neves, tendo em vista seu falecimento. Afinal, o inventário já está em andamento há oito anos; e, na forma em que se encontra, não há perspectiva de solução.

Sendo assim, não há dúvida de que a grave dissensão entre a maioria dos herdeiros bem como o explícito conflito de interesses, envolvendo a apuração de haveres do espólio, justificam a nomeação de uma pessoa com isenção absoluta no desempenho de suas funções, ainda que tal nomeação gere custo para o espólio, porque, caso contrário, corre-se o risco de os interesses do espólio não receberem a devida proteção

e de o inventário continuar caminhando a passos lentos, com frequentes percalços.

Vale destacar que a ordem dos possíveis inventariantes, elencados no art. 990 do Código de Processo Civil, não é absoluta, sendo facultado ao juiz alterá-la para viabilizar o processamento regular do inventário e sua solução. Dessa forma, não merece acolhida a tese dos agravantes, de que, obrigatoriamente, deveria ser nomeado como inventariante um dos herdeiros.

Confira-se, a respeito, respectivamente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 4ª Câmara Cível:

Inventariamente. Remoção. Nomeação de dativo. Cód. de Pr. Civil, arts. 995 e 990. - A ordem de nomeação não é absoluta. O fato de não se observar a ordem não implica ofensa ao art. 990. Precedente do STJ: REsp 520, DJ de 04.12.89. Caso em que a nomeação do inventariante dativo se deveu 'a necessidade de eliminar as discórdias atuais e prevenir outras'. Recurso especial não conhecido (STJ - 3ª Turma - REsp 88296/SP - Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 03.11.1998 - Publicação: 08.02.1999).

Processo civil. Inventário. Pedido de remoção de inventariante. Divergência acentuada entre herdeiros. Nomeação de inventariante dativo. - Em caso de divergência acentuada entre os interessados na realização do inventário, a respectiva administração deve ser feita por inventariante neutro indicado pela Justiça. No recurso em que se discute a inventariança, o pedido não vincula nem limita o provimento, uma vez que o inventariante pode ser nomeado ou removido de ofício pelo juiz, segundo a interpretação dos arts. 990 e 995 do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte (Processo nº 1.0313.09.273892-8/001 - Rel. Des. Almeida Melo - DJ de 05.11.2009 - Publicação: 12.11.2009).

Por fim, cumpre ressaltar que, ao contrário do que entendem os agravantes, não há sequer indícios da "existência de impedimento ético - impossibilidade de exercício do cargo pelo advogado nomeado" (f. 17). Afinal, entendo que o simples fato de o inventariante nomeado ter atuado/atuar como advogado em uma reclamação trabalhista ajuizada contra um dos herdeiros não gera impedimento para o exercício do *munus*. Destaca-se, ainda, que a fixação da remuneração do inventariante dativo em 30 salários mínimos é razoável ante o tempo, a natureza e a complexidade do serviço a ser desenvolvido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Custas, pelos agravantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...